



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Mensagem nº 044, de 08 de novembro de 2022.**

**Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que:  
*“INSTITUI REGRAMENTO FISCAL PARA O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS”.*

Com ele, pretende-se fomentar a regularização de débitos fiscais, possibilitando aos inadimplentes a oportunidade de parcelar suas dívidas com a Fazenda Pública Municipal como forma de estratégia tanto para o contribuinte quanto para o ente público que visa arrecadar mais com a facilitação do pagamento.

De salientar que a proposta, no tocante ao parcelamento, não contempla renúncia de juros e multas.

Em face de todo o exposto e da possibilidade legal, enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e esperada aprovação por parte dessa honrada Casa Legislativa.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, 08 de novembro de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

**INSTITUI REGRAMENTO FISCAL PARA O  
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO  
TRIBUTÁRIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o regramento fiscal para a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias dos contribuintes em débito com o Município de Marco.

**Parágrafo único.** O regramento ora instituído não se aplica ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício da solicitação de parcelamento, o qual já é disciplinado pelo art. 157, da Lei Complementar Municipal nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

**Art. 2º** O regramento fiscal abrange os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, observados o enquadramento do contribuinte, o montante do débito, o limite de parcelas e os valores mensais constantes das disposições desta lei.

**CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO**

**Seção I  
Disposições gerais**

**Art. 3º** Poderá ser parcelada, quando requerido pelo contribuinte, a dívida tributária e a não tributária.

**Art. 4º** O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de quaisquer dos sócios.

**Art. 5º** O possuidor do imóvel que não figure como contribuinte responsável no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso.

**Seção II  
Dos procedimentos**

**Art. 6º** A adesão ao parcelamento será formalizada pelo interessado, mediante o protocolo de requerimento administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças acompanhado dos documentos e formulários necessários.

**Parágrafo único.** A adesão ao parcelamento de dívida não se condiciona à apresentação de garantias.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 7º** Apresentada a dívida consolidada, a concessão do parcelamento ao interessado será instrumentalizada com a formalização do requerimento e aceite das condições a serem estabelecidas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

**Parágrafo único.** A concessão do parcelamento de dívida não exige do recolhimento de honorários advocatícios, bem como as custas judiciais, quando for o caso, fixados nos termos da legislação específica.

**Art. 8º** A assinatura do termo a que se refere o art. 7º implica no reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de cinco dias da assinatura ou aceite do termo.

**Parágrafo único.** A renúncia de que trata o caput deverá ser formalizada mediante apresentação de Termo de Desistência ou Renúncia.

**Seção III**  
**Do Regime Geral de Parcelamento**

**Art. 9º.** O Regime Geral de Parcelamento compreende a renegociação da dívida consolidada, de natureza tributária ou não tributária, que poderá ser parcelada com entrada e sem descontos de juros e multa, obedecendo aos limites e critérios constantes nesta lei.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 10.** O parcelamento de que trata esta lei poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas devendo o valor de cada uma delas não ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§1º No caso da parcela mensal a que se refere o *caput* superar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o parcelamento poderá ocorrer em até 20 (vinte) parcelas mensais.

§2º O valor da primeira parcela deverá ser pago em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de formalização do pedido de parcelamento, sendo o valor remanescente fracionado em parcelas mensais e sucessivas com vencimento da segunda até 30 (trinta) dias do mês subsequente, observado o valor mínimo de cada parcela.

§3º A parcela não paga no vencimento será acrescida de juros e multa, calculados na forma da Lei Complementar Municipal nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

§4º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer novos valores e quantidade de parcelas, desde que nunca inferior ao valor mínimo previsto no *caput*.

**Art. 11.** Aos servidores públicos municipais que autorizarem o desconto das parcelas em folha de pagamento será dispensada a exigência da entrada, respeitados os critérios estabelecidos nos arts. 56 a 59, da Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de maio de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), com o vencimento das demais parcelas respectivas a observar o calendário previsto para o pagamento do funcionalismo municipal.

**Parágrafo único.** A autorização a que alude o *caput* deste artigo será efetuada mediante a assinatura também de Termo de Autorização de Desconto em Folha.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Art. 12.** O parcelamento será considerado provisório até o adimplemento da parcela inicial, convertendo-se em definitivo após o pagamento da primeira parcela.

**Seção IV  
Da Revogação**

**Art. 13.** O parcelamento será revogado, de pleno direito, diante da ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falta de pagamento da primeira parcela;

III - estar em atraso com o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

IV - existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento; ou

V - ausência de comprovação da renúncia ou desistência de que trata o art. 8º desta lei, no prazo de dez dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

§1º É considerada inadimplente a parcela paga parcialmente.

§2º A revogação ou exclusão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal, contados da data do vencimento original dos tributos.

§3º Revogado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor e o contribuinte será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de prosseguir a cobrança pelos meios previstos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARCELAMENTOS**

**Art. 14.** A administração das renegociações será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no Setor de Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta lei, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução dos parcelamentos;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução das normas relativas ao parcelamento; e

III - excluir os optantes que descumprirem suas condições.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese de revogação do parcelamento, o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, ou quem este delegar, poderá conceder prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da pendência, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema de parcelamento instituído por esta lei.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O pagamento de parcelas em atraso dar-se-á mediante a emissão de nova guia de



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

arrecadação, com as onerações legais, que poderá ser obtida diretamente no Setor de Tributos.

**Art. 16.** Nos termos do art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até a sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, assim como a manutenção da suspensão do processo judicial até liquidação total do débito.

**Art. 17.** Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de cancelamento de ofício do parcelamento.

**Art. 18.** Sobre os débitos objeto da renegociação prevista nesta lei incidirá atualização monetária pelo índice previsto no art. 269, da Lei Complementar Municipal nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

**Art. 19.** Ficam convalidados os parcelamentos já executados ou em andamento com base no Decreto Municipal nº 15082018/02.

**Art. 20.** O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o que houver em contrário.

Município de Marco/CE, aos 08 de novembro de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal